



O AUMENTO DA IMPORTÂNCIA RELATIVA DAS POLÍTICAS DE BOAS PRÁTICAS EM DETRIMENTO DOS CUMPRIMENTOS LEGAIS

Daniel de Berrêdo Viana (Berrêdo Viana, D.)

Vera Jane Ruffato Pereira Ferreira (Ruffato, V.J.)

Instituto Virtual Internacional de Mudanças Globais (IVIG/Coppe) Avenida Pedro Calmon, s/nº - Prédio anexo ao Centro de Tecnologia Cidade Universitária - Ilha do Fundão CEP: 21945 - 970 Rio de Janeiro RJ
Daniel de Berrêdo Viana - danberredo@gmail.com
Vera Ruffato - veraruffato@gmail.com

INTRODUÇÃO

O mercado internacional, principalmente grandes empresas, máquinas Estaduais e órgãos financiadores, apresentam uma consideração crescente sobre as políticas de boas práticas. Tal comportamento passa a permear a cultura nacional com a atuação de tais entidades no mercado interno, assim como a busca da competitividade das empresas domésticas no exterior, exigindo a alocação de recursos na estruturação institucional dessas políticas. O elevado grau de importância atribuído às boas práticas é posta em questão no contexto brasileiro, uma vez que a legislação ambiental existente é de alta qualidade, mas, constantemente, esta é subentendida, adotada e respeitada, tanto pela iniciativa privada como pública, acarretando em perdas socioambientais e monetárias generalizadas.

OBJETIVOS

O presente estudo busca demonstrar que a exaltação das políticas de boas práticas é infundada no caso brasileiro, pois o arcabouço legislativo presente engloba as considerações destas políticas de modo mais abrangente e completo. Deste modo a correta adequação das empresas e projetos com as conformidades legais em conjunto com uma política de fiscalização eficiente é o caminho mais adequado para a sustentabilidade ambiental em nosso país.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a presente discussão foram analisados alguns documentos de boas práticas provenientes da Corporação Financeira Internacional (IFC), ramo do Grupo Banco Mundial que, por meio de empréstimos, produtos para a gestão de riscos e financiamento estruturado, busca promover o desenvolvimento sustentável do setor privado dos países em desenvolvimento. Também foram consultadas literaturas específicas sobre o tema, principalmente da USEPA e legislações e documentos nacionais, como a Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Agenda 21 brasileira.

RESULTADOS

Dentre as políticas de boas práticas consultadas, as provenientes do IFC apresentam um conteúdo amplo e múltipla abordagem, sendo esta considerada a mais sólida. É expressamente mencionada a necessidade de comparação com as legislações vigentes localmente, e diversas considerações sobre a relevância dos impactos dos empreendimentos sobre as áreas afetadas pelos mesmos. No entanto, as diretrizes referentes aos resíduos sólidos, quando comparadas à Lei 12.305/2010, se demonstram menos detalhadas em alguns pontos, e não abordam extensivamente mecanismos de implementação e execução, extremamente necessários para orientação dos projetos. A análise dos documentos su-

praticados mostrou uma grande redundância no que é estabelecido nas políticas de boas práticas comparado às legislações nacionais vigentes, como exemplificado abaixo: **ICF** “Evitar a geração de resíduos materiais ao máximo possível. Quando esta não puder ser evitada, deve ser minimizada através de recuperação e reuso, e como último recurso, os resíduos devem ser destruído e disposto de uma maneira ambientalmente adequada.” Agenda 21 “Desencadear uma campanha nacional contra o desperdício envolvendo os três níveis de governo, as empresas, a mídia, o terceiro setor e as lideranças comunitárias para tomada de consciência e mudança de hábitos.” Lei 12.305/2010 “Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” Ainda assim, diversas considerações presentes nos manuais de boas práticas são menos abrangentes, o que acaba por causar um relaxamento sobre as exigências legais devido a crescente importância atribuída a estes documentos, impulsionado especialmente por mecanismos financeiros, como no caso do Banco Mundial, que exige para diversos financiamentos a adoção de políticas ambientais próprias e boas práticas associadas, eclipsando os requerimentos das legislações dos países contemplados.

CONCLUSÃO

As políticas de boas práticas adotadas pelas empresas e instituições internacionais são de grande relevância para países que não apresentam um quadro legal bem consolidado, podendo servir como guias para respaldar futuras políticas, planos e programas. No entanto, para o caso brasileiro, retirar o foco dos requerimentos da legislação nacional é um retrocesso, visto que estes respeitam nossas características locais específicas, enquanto que as políticas de sustentabilidade e diretrizes adotadas pelos documentos internacionais são generalistas ou até superficiais. Não obstante, no caso brasileiro já existe uma cultura disseminada de se bus-

car burlar os requisitos ambientais, tanto por uma visão distorcida de poupar gastos, o que na maioria das vezes acaba por causar ainda mais, e a falta de credibilidade e efetividade nos sistemas de controle e fiscalização existentes. Deste modo, o foco desta pressão internacional deveria incluir o cumprimento dos requisitos legais já existentes no país, auxiliando os órgãos ambientais depauperados de recursos financeiros e humanos a fomentar e exigir o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos nacionais. A finalidade das políticas é direcionar a redação de instrumentos legais visem atingir os resultados esperados pelos gestores responsáveis, enquanto que as leis visam garantir que estes objetivos sejam alcançados respaldados por parâmetros técnicos com padrões de referência tangíveis. Deste modo, suas atribuições e finalidades não devem ser confundidas, uma vez que a política em geral permite uma flexibilidade de graus de sucesso, enquanto que as leis fixam o mínimo desejado. Finalmente, não retiramos todos os méritos das políticas de boas práticas, pois elas podem servir de caminho para introduzir novas ideias e propiciar a criação de novos arcabouços legais, como exemplificado pela exigência legal de planos de emergência para indústrias, derivado das práticas pre-existent dos setores químico e armamentistas. Elas devem ser estimuladas como instrumentos de reforço e quando aplicável complemento as legislações, nunca como substitutos.

REFERÊNCIAS

Referências bibliográficas BRASIL, Lei federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. CETESB, Companhia de tecnologia e saneamento ambiental, 2003. Manual (P4.261) - Orientação para a Elaboração de Estudos de Análise de Riscos. São Paulo, CETESB COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21 NACIONAL. 2004. Agenda 21 brasileira: ações prioritárias. 2ª ed.. Brasília, Brasil.